



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.108 - Cosit

Data	25 de março de 2019
Processo	10480.721870/2018-51
Interessado	RESOLUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ESPECIALIZADO EM ENERGIA EÓLICA LTDA
CNPJ/CPF	17.243.269/0001-00

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Braçadeira em poliamida, medindo 65 mm x 20 mm, para fixação de conduíte AD42.5, denominada comercialmente de "clip de fixação".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Imagens nítidas:



Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma braçadeira em poliamida, medindo 65 mm x 20 mm, para fixação de conduíte AD42.5, denominada comercialmente de "clip de fixação".

Classificação da mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A braçadeira de plástico em estudo é utilizada para fixação de conduíte AD42.5, auxiliando na instalação de sistemas elétricos diversos, não sendo identificada como exclusiva ou principalmente destinada aos aerogeradores de energia eólica. Portanto, não pode prosperar a pretensão da consulente de classificar o produto na posição 85.03.

6. O produto em análise, tratando-se de uma obra de plástico, inclui-se no Capítulo 39, que abrange os plásticos e suas obras. No Capítulo 39, não há uma posição específica para a braçadeira de plástico, portanto, encontra-se compreendida na posição residual 39.26 - *Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14*.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 39.26:

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

(grifou-se)

8. O produto sob classificação é uma braçadeira em poliamida para fixação de conduítes e está incluída na posição 39.26, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

9. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 39.26 está desdobrada em:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

10. O produto em estudo não se enquadra nas subposições 3926.10 a 3926.40, logo, deve se classificar na subposição residual 3926.90, pela aplicação da RGI 6.

11. A RGC 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição 3926.90 está desdobrada em:

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

12. O produto em análise, por falta de item mais específico, classifica-se no item residual 3926.90.90, pela aplicação da RGC 1.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3926.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código **NCM 3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma